



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 02/03/16

**ITEM: 06**

**Processo:** TC-015897/026/08

**Recorrente(s):** Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos e Consórcio Saneamento Vertentes - Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte vertente 2 e E3 (Sub-Bacias 18, 18ª, 23, 23ª e 23B) da ETE São Miguel (SABESP), previstos no PSDE.

**Responsável(is):** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogado(s):** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos, contra a decisão que julgou irregulares a Licitação, e o contrato dela decorrente**, celebrado pela Autarquia Municipal e o Consórcio Saneamento Vertentes - Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, que objetivou a prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte vertente 2 e E3 (Sub-Bacias 18, 18ª, 23, 23ª e 23B) da ETE São Miguel (SABESP), previstos no PSDE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Foi aplicado o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, e multa de 400 UFESP's aos responsáveis.

**De acordo com o voto condutor, do eminente Conselheiro Robson Marinho, asseverou, que, de início, afastou a imposição de capital social mínimo registrado e integralizado, tendo em vista a atual jurisprudência da Casa sobre o tema. De outro lado, as regras sobre a visita técnica não respeitaram o prazo mínimo de publicidade fixado no artigo 21, §2º, II, "a" da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o prazo para contagem dos 45 dias, diante do que dispõe o artigo 110, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, começou a correr a partir do dia 15 de outubro de 2010.**

Portanto, se a realização da inspeção técnica ocorreu 5 (cinco) dias antes da data para entrega das propostas, que estava marcada para o dia 30/11/2007, decorreram, aproximadamente, 41 dias entre a publicação do edital e a visita técnica.

Destacou, que, não obstante isso, esse fato pode também ter impedido que a empresa BIMPAVI Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. participasse do certame, na medida em que obteve cópia do edital somente no dia 26/11/2007, ou seja, no quarto dia anterior à data da entrega das propostas, isto é, depois do prazo para a visita técnica. Da mesma maneira, não há como negar que o critério de pontuação adotado se mostrou ilegal, na medida em que, da forma em que está descrito, mesmo havendo mais de uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

empresa com idêntica qualificação técnica, apenas uma alcançaria a nota 100 para cada subitem eleito.

Destacou, também, que os serviços de construção de edificações para fins comerciais (escritórios, lojas, escolas, hospitais, etc) tenham pertinência com o objeto do certame e, tampouco, possam ser pontuados na proposta técnica. Nas licitações realizadas sob o tipo técnica e preço, é indispensável demonstrar que os fatores e os critérios adotados para fins de julgamento têm estreita relação com o objeto da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame, conforme deflui do disposto no artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltou, ainda, que agrava a situação da Origem o fato de nada ter alegado acerca da exigência de atestados emitidos pelo contratante titular. A impropriedade indica potencial restritividade do certame, tanto que os precedentes jurisprudenciais reprovam a regra inscrita nos editais. Nesse sentido, os TC's 1409/026/04, 5283/026/04, 7659/026/03, 8720/026/01, 8762/026/01, 10320/026/03, 13486/026/02, entre outros.

Chama atenção o fato de que, das 45 empresas que retiraram o edital, apenas duas participaram efetivamente do certame, evidenciando o elevado grau de restritividade das imposições editalícias.

**As razões recursais apresentadas pelo recorrente, em suma, foram as seguintes:**

- o edital estipulou prazo para a realização de visita técnica com a intenção de ser o mais diligente e transparente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

possível, oferecendo às empresas licitantes a isonômica possibilidade de verificarem, com tempo, a real complexidade do serviço a ser prestado, até mesmo para se evitar a apresentação de propostas inexequíveis, não tendo o intuito de restringir a participação de qualquer empresa;

- esta Autarquia avaliou que a antecedência mínima exigida para a visitação impediria exatamente que uma empresa aventureira se dispusesse a concorrer sem tempo suficiente para avaliar as reais condições da prestação do serviço e, conseqüentemente, sem critério material para uma adequada elaboração de proposta, evitando a apresentação de propostas inexequíveis que trariam riscos futuros à Administração;

- os critérios de pontuação não causou prejuízo ao erário ou à competitividade do certame;

- o edital exigiu a comprovação de experiência anterior, mas o fez em serviços de "características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às que tem maior relevância técnica e valor significativo para a presente licitação;

- tal exigência se prestou a aumentar a competitividade do certame, e

- a Autarquia tomou todas as precauções possíveis para que as empresas participantes do certame fossem suficientemente qualificadas para prestar os serviços da melhor forma possível, gerando satisfação da população e economicidade à Administração.

Por fim, requer o provimento do recurso, e o julgamento regular da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instada a se manifestar, a **SDG opinou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu desprovemento**, tendo em conta que as razões apresentadas não mereceram ser acolhidas, pois foram insuficientes para modificar os fundamentos da r.decisão recorrida, pois foram verificadas impropriedades relativas à visita técnica e da exigência de atestados emitidos pelo contratante titular, bem como do critério de pontuação adotado, inclusive sobre serviços que não guardavam pertinência com o objeto do certame, em violação aos ditames da Lei de Licitações, e ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ressaltou que das 45 empresas que retiraram o edital, somente 02 participaram efetivamente da licitação, evidenciando o elevado grau de restritividade das imposições editalícias, prejudicando na competitividade do certame, e na seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ressaltou, ainda, que questões relativas às exigências de atestados em nome da contratante titular, e aos critérios de pontuação, já foram apreciadas por esta Corte em face dos atos praticados pela ora recorrente, em sede de recurso e exame prévio de edital, respectivamente, nos processos TCs-221/989/12 e TC-19275/026/08, julgados irregulares.

**É o relatório.**

**Voto:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**Em preliminar,** conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

**No mérito,** as razões recursais não conseguiram alterar a decisão combatida, pois não trouxeram elementos fortes o suficiente para afastar as impropriedades indicadas nos autos, concernentes às exigências editalícias que restringiram a competitividade do certame, fazendo com que das 45 empresas que retiraram o edital, somente 02 participassem da disputa, e ao critério de pontuação utilizado, em afronta aos ditames legais e à jurisprudência desta Corte.

Ademais, como aduzido pela SDG, questões atinentes às exigências de atestados em nome da contratante titular, e aos critérios de pontuação, já foram julgadas irregulares por esta Corte, nos autos dos TCS-221/989/12 e TC-19275/026/08.

Nessas condições, **acompanho as conclusões da SDG voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a r.Decisão, com aplicação da multa.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG.